



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Na proposição introduzida pela Medida Provisória, não há especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.



CD/22938.38620-00



Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229383862000>



CD/22938.38620-00



exEdit